



Estado do Piauí

Diário da Justiça



República Federativa do Brasil

DIRETOR: GEMMA GALGANNI DE SAMPAIO M. PARAGUASSU

JORNALISTA RESPONSÁVEL: FERNANDO ANTONIO M CASTELO BRANCO

ANO XXXVII - TERESINA - PI Disponibilização: quinta-feira, 17 de dezembro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 18 de dezembro de 2015 - Nº 7.890
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 05, DE 17 DEZEMBRO DE 2015.

Implanta, como experiência piloto, o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, restrito às ações relativas ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e o Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 185/2013, de 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a utilização do PJe agiliza a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, recursos humanos e materiais, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 28 de março de 2016, como projeto piloto, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, restrito às ações relativas ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º. A partir da implantação do PJe, na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, o ajuizamento das ações judiciais abrangidas pelo projeto piloto somente será permitido através deste sistema, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, observado o disposto na Lei nº 11.419, de 2006, e neste provimento conjunto.

§ 1º. As ações ajuizadas até a data da implantação do PJe, inclusive os respectivos incidentes processuais, continuarão tramitando em meio físico.

§ 2º. Nenhuma petição ou documento será apresentado

na 2ª vara da Comarca de Campo Maior, por meio físico, após a data prevista no art. 1º deste Provimento Conjunto, relativamente aos feitos que tramitarão eletronicamente no PJe, observado o disposto do art. 3º.

§ 3º. O juiz de direito, na ocorrência de circunstâncias que inviabilizem a utilização do PJe para a prática de atos judiciais, poderá determinar a materialização de peças ou de todo conteúdo do processo.

§ 4º. O Fórum Des. Manoel Castelo Branco, situado na Rua Siqueira Campos, nº 372, Centro, Campo Maior-PI, manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados, para a distribuição de peças processuais, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 11.419, de 2006.

Art. 3º. O protocolo, a distribuição, a juntada de petições e documentos não feitos na forma eletrônica pelos procuradores das partes, através do sistema eletrônico, sem a intervenção da secretaria do juízo, considerando-se os atos processuais realizados no dia e na hora do seu recebimento no PJe.

§ 1º. A petição inicial, redigida preferencialmente no editor de texto interno do PJe, deverá ser assinada digitalmente, na forma da Lei nº 11.419, de 2006, sendo responsabilidade do procurador:

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II - fazer constar o número do cadastro do autor, pessoa física (nº do CPF) ou jurídica (nº do CNPJ), perante a Secretaria da Receita Federal;

III - adicionar as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares, incluindo-se o respectivo comprovante de recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária e demais valores devidos ao Poder Judiciário do Estado do Piauí, digitalizados:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 1,5 MB (um vírgula cinco megabytes);

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) em formato pdf/a (portable document format);

d) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do PJe.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados adicionados ao PJe serão preservados pela parte, nos termos do § 3º, do art. 11 da Lei nº 11.419, de 2006.

§ 3º. O magistrado poderá determinar o depósito em secretaria, caso o documento ou objeto seja relevante à instrução do processo.

§ 4º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade, deverão ser apresentados em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, fornecendo-se recibo da entrega e observando-se que:

I - a inviabilidade técnica deverá ser devidamente justificada ao juiz, a quem cumprirá deferir a juntada física;

II - em caso de indeferimento, o juiz fixará prazo para

que a parte digitalize os documentos;

III - admitida a apresentação do documento em meio físico, o juiz poderá determinar o seu arquivamento em secretaria ou somente o registro dos elementos e informações necessárias ao processamento do feito;

IV - os documentos permanecerão arquivados em secretaria até o trânsito em julgado da sentença, e ficarão à disposição do juízo, devendo o responsável pela secretaria de juízo certificar no processo eletrônico a existência destes documentos.

Art. 4º. A emissão eletrônica da guia de recolhimento de custas e taxas judiciárias deverá ser realizada através do Sistema de Emissão e Recolhimento de Cobranças Judiciais, no endereço eletrônico <http://www.tjpi.jus.br>.

Art. 5º. Enquanto não instalado o módulo do PJe para o 2º grau de jurisdição, a partir do despacho que ordenar a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado Piauí, haverá a materialização do processo eletrônico, com a impressão de todas as petições e documentos digitalizados nos autos.

Parágrafo Único. Aplica-se o procedimento previsto no caput deste artigo quando do encaminhamento dos autos a juízo competente.

Art. 6º. O credenciamento presencial de advogados que, por problemas técnicos, não conseguirem realizar o autocadastramento no PJe, será realizado por servidor da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior.

Art. 7º. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça, com o apoio da Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, em como do Grupo de Trabalho Multidisciplinar para a execução das ações de implementação do PJe, resolver os casos omissos.

Art. 8º. Este provimento conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de dezembro de 2015.

Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 3.075 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o processo protocolizado sob o nº 0164705, de 18.11.2015,

RESOLVE: AUTORIZAR, com fundamento no Provimento 44/2015, o pagamento de 3 e ½ diárias ao servidor ISMAEL DE LIRA MACEDO, Pedreiro, matrícula 3075, lotado no Departamento de Engenharia do TJPI, pelo seu deslocamento às Comarcas de Valença,



"ART. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações," (CF, 1988).